



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 204-54.2012.6.21.0091

Procedência: CRISSIUMAL – RS (91ª Zona Eleitoral – CRISSIUMAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO
Recorrente: WALTER LUIZ HECK
Recorrido: COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR MUDANDO
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. AFIRMAÇÃO DIFAMATÓRIA CONFIGURADA. Demonstrada a ofensa por afirmação difamatória, realizada de forma direta, impõe-se o deferimento do pedido de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 28/29) interposto por WALTER LUIZ HECK contra sentença (fls. 25/26), que julgou improcedente a representação e o pedido de resposta, proposta em desfavor da COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR MUDANDO pelo fundamento de não ter ocorrido calúnia, injúria ou difamação.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se (fls. 23/24), opinando pela procedência do pedido de direito de resposta.

Sobreveio a sentença (fls.25/26) que julgou pela improcedência do pedido.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 32-38 onde alega preliminarmente intempestividade da representação e no mérito que não ocorrem no caso, as hipóteses ensejadoras do direito de resposta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, subiram os autos a essa E. Corte e à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, já que o recorrente foi intimado da sentença no dia 25/09/2012 (fl. 26v) e a irresignação foi apresentada no dia 26/09/2012 (fl. 27), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, §5º, da Lei n.º 9.504/96.

No mérito, **assiste razão ao recorrente.**

A propaganda impugnada foi veiculada no rádio, durante o programa eleitoral gratuito da COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR MUDANDO (mídia à fl. 08 e gravação às fls. 05/07) e, segundo o recorrente, conteria afirmações que atingem de forma direta e indireta sua dignidade, nos seguintes moldes:

“(...) Estou incrédulo com as atitudes de meu opositor, um homem que prega a paz, que por oito anos foi prefeito de nossa cidade, se age dessa forma numa campanha eleitoral tentando comprar as pessoas, como se fossem meros objetos, indo até suas casas e oferecendo dinheiro e cargos, promessas de cargos, que jamais vai cumprir, até porque se a cobrança houver, a resposta será única: Meu amigo, não vou poder cumprir até porque não me lembro, pois na oportunidade eu estava bêbado. Você meu amigo, minha amiga, caros ouvintes, imagina se age assim na campanha eleitoral o que fará na prefeitura de posse do dinheiro público? O que fará, como confiar? Pessoas honradas de Crissiumal, vamos dar um basta nisso, vamos eleger pessoas sérias e honestas, chega de brincadeira, de desonestidade, de corrupção (...)”

E comentário do Dep. Estadual Jeferson Fernandes:

“Meu amigo minha amiga aqui de Crissiumal, sou Jeferson Fernandes Deputado Estadual e percebo o quanto essa campanha se aproxima de uma vitória do 13, e nessa reta final é muito comum adversário despreparado para a derrota que vai sofrer, começar a baixar o nível prometer coisas impossíveis, e até tentar comprar teu voto. Para nós termos um município desenvolvido temos que observar o comportamento dessas pessoas já na campanha eleitoral, quem oferece favores dinheiro nesse período, é porque depois ao adentrar na prefeitura vai roubar o teu recurso, vais desviar o dinheiro pro seu próprio interesse (...)”

A propósito do tema do direito de resposta, eis a redação do **caput** do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (grifamos)

Analisando os autos, observa-se que não há hipótese de afirmação sabidamente inverídica porquanto a crítica que se fez ao candidato representante vêm embasada em um processo, em tramite na Justiça Eleitoral, qual seja o feito de nº 1900084720126210091, o qual foi lido por ocasião do programa tendo o fato de se mencionar que o candidato Walter Heck estaria bêbado ser uma das teses de sua defesa naquele feito. Assim foi dito:

“(...) Agora vejam caros eleitores qual foi um dos argumentos utilizados pelo nosso opositor na sua defesa.

Naquele mesmo dia após o almoço quando os ânimos dos presentes já estavam embalados pelo exagerado consumo de bebida alcoólica principalmente do candidato Walter que estava visivelmente embriagado e segue em sua defesa e mais adiante continua

Diante de tamanha insistência e já tomada pela excitação causada pelo consumo excessivo de cerveja, Walter acabou cedendo as pressões e foi naquele momento na casa de Celso Alexandre (...)”

Desse modo, ausente hipótese de afirmação sabidamente inverídica, pois amparada em um fato concreto.

Entretanto, após a leitura do feito no programa, o candidato Carlos, tece comentários sobre o candidato Walter, dando a entender pelo contexto em que emitida a opinião, que Walter é um ébrio habitual, assim dizendo:

*“(...) Estou incrédulo com as atitudes de meu opositor, um homem que prega a paz, que por oito anos foi prefeito de nossa cidade, se age dessa forma numa campanha eleitoral tentando comprar as pessoas, como se fossem meros objetos, indo até suas casas e oferecendo dinheiro e cargos, promessas de cargos, que jamais vai cumprir, até porque se a cobrança houver, a resposta será única: **Meu amigo, não vou poder cumprir até porque não me lembro, pois na oportunidade eu estava bêbado** (...)”*

Assim ao tecer esse comentário, incorreu o representado em afirmação difamatória, tendo em vista que a afirmação atinge a honra pelo aspecto objetivo ofendendo a reputação do representante, ensejando penalização inclusive junto a esfera penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De outra parte, entende-se que as afirmações emitidas pelo Deputado Jeferson Fernandes, não se enquadram como pressupostos aptos para que se conceda o direito de resposta, visto que suas afirmações limitam-se à crítica política, de caráter geral, não podendo-se afirmar com exatidão quem seria o destinatário de sua crítica.

Aliás, esse é o entendimento do TSE:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Representação nº 297710, Acórdão de 29/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2010)(Grifou-se)

Desse modo, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente a representação e conceder o direito de resposta nos termos dos arts. 58 da Lei 9.504/97 e art.15 da resolução 23.367/2011 ao representante, pois presente o pressuposto de dano causado a imagem do candidato por afirmação difamatória.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 2 de outubro de 2012

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4kg50okvj1vrokg7bkdp_20454_2012_147_121003175509.odt